



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 167/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO

I. RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 162/2026, acompanhado da Mensagem nº 47/2026, com o objetivo de alterar o art. 7º da Lei Municipal nº 2.053, de 9 de março de 2021, que instituiu o Programa Aluguel Social.

A propositura visa a ***eleva o valor máximo mensal do benefício do Aluguel Social de R\$ 600,00 para até R\$ 1.000,00 (mil reais) por família e autorizar que o valor máximo do benefício possa ser alterado por ato do Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.***

A Prefeita Municipal solicitou que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município (LOMS).

É o breve relatório.

Passa-se à análise jurídica e constitucional.

II. ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça restringe-se ao âmbito da admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, conforme as diretrizes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), da Lei Orgânica do Município de Saquarema (LOMS) e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa

Sob o aspecto formal e subjetivo, a proposição atende rigorosamente aos ditames constitucionais e orgânicos.

A matéria tratada insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, especificamente no que concerne aos assuntos de interesse local, à proteção das famílias em situação de vulnerabilidade e à promoção de programas de habitação e assistência social, conforme preveem o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 10, inciso I, e o art. 11, incisos II e VIII, da LOMS.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

No que tange à **iniciativa**, o projeto é de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo (Prefeita Municipal), o que satisfaz plenamente o comando do **art. 47, inciso IV, da Lei Orgânica do Município**, que reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis sobre matéria orçamentária, concessão de auxílios e prêmios. Sendo uma proposta que majora o valor de benefício assistencial com impacto financeiro, a iniciativa do Executivo convalida a exigência constitucional e legal, inexistindo vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

2. Da Adequação Financeira e Orçamentária

O art. 47, parágrafo único, da LOMS estabelece que não será admitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte (matéria orçamentária e concessão de auxílios). Como a própria Prefeita Municipal deflagrou o processo legislativo indicando a adequação às condições econômicas e a observância às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, restam cumpridas as exigências de responsabilidade fiscal e orçamentária.

3. Da Análise do Art. 1º, § 2º (Delegação/Atualização por Ato do Executivo)

O projeto prevê que o valor máximo do Aluguel Social poderá ser alterado por ato do Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras. Cumpre ressaltar que tal previsão confere flexibilidade gerencial à Administração para a recomposição inflacionária e adaptação à realidade do mercado imobiliário local, desde que respeitadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual, não configurando delegação legislativa vedada, mas sim exercício regular do poder regulamentar e de gestão administrativa (art. 67 e art. 68, inciso III, da LOMS).

4. Dos Requisitos Formais da Técnica Legislativa

A proposição encontra-se redigida em linguagem clara, concisa e em estrita harmonia com as normas de técnica legislativa, preenchendo os requisitos para sua deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, por estarem preenchidos todos os requisitos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 162/2026, em regime de urgência.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Desta forma, o parecer dessa Comissão pela **APROVAÇÃO** da presente
proposição.

Saquarema, 28 de setembro de 2026.

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador - Membro

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador - Membro